



# Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS - BA

A Prefeitura Municipal de Santanópolis, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

## LEI Nº 025 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

**Dispõe sobre viagens a serviço e no de interesse público e a concessão de indenização de viagem a servidores dos órgãos da administração pública direta e dá outras providências.**



### LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANÓPOLIS**  
ESTADO DA BAHIA

**Gestor:** Gilson Cerqueira Almeida

**Sec. de Governo:**

**Editor:** Ass. de Comunicação PM Santanópolis - BA

Leia o Diário Oficial do  
Município na Internet

**ACESSE**

[www.indap.org.br](http://www.indap.org.br)

Praça João Nery, 48, Centro, CEP 44260-000 – Fonefax (75) 3694-2141 - CNPJ: 13.627.062/0001-70



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2023 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04

Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**LEI Nº 025 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023.**

*Dispõe sobre viagens a serviço e no de interesse público e a concessão de indenização de viagem a servidores dos órgãos da administração pública direta e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA,** faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O agente público do Poder Executivo Municipal de Santanópolis que, no cumprimento de interesse do serviço público, necessitar se deslocar do território municipal, em caráter eventual e transitório, fará jus à percepção de indenização de viagem para custear despesas com alimentação, hospedagem e transporte, quando for o caso.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se agente público aqueles integrantes de cargo de provimento efetivo, ocupantes de cargos comissionados e agentes políticos.

§ 2º. O pagamento de diárias instituído por esta Lei terá caráter de verba indenizatória, não integrando o respectivo vencimento/remuneração/subsídio para quaisquer fins ou efeitos.

**Art. 2º.** O planejamento, controle e autorização para o deslocamento a serviço público são de responsabilidade da administração, que deve levar em conta a racionalização dos custos de deslocamento e eficiência em relação aos benefícios da missão e, para tanto, devem ser considerados:

- I - O orçamento disponível;
- II - A conveniência do serviço;
- III - As condições do deslocamento;
- IV – O período do deslocamento;
- V - Outras questões pertinentes que possam interferir no objetivo e no resultado da missão.

**Art. 3º.** Os valores das indenizações de viagem são os constantes na Tabela do Anexo I desta Lei.

**Parágrafo único.** O Executivo Municipal fica autorizado a atualizar, periodicamente, sempre no mês de janeiro, por Decreto, os valores das indenizações de viagens constantes da Tabela do Anexo I desta Lei, mediante a aplicação do coeficiente representativo da variação da inflação, nos termos do índice oficial do Governo Federal.

**Art. 4º.** São competentes para autorizar a concessão de indenização de viagem e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem o Prefeito e o Secretário Municipal, sempre através de solicitação por meio do formulário constante do Anexo II desta Lei.

PRAÇA JOÃO NERY, Nº 48 – CENTRO | SANTANÓPOLIS – BA | CEP: 44.260-000  
(75) 3694-2141

Praça João Nery, 48, Centro, CEP 44260-000 – Fonefax (75) 3694-2141 - CNPJ: 13.627.062/0001-70





**Art. 5º.** As diárias serão concedidas nos termos e condições previstas nesta lei por período de afastamento, tomando-se como termo inicial e final a hora da partida e da chegada no território do município.

**Art. 6º.** A diária não será devida:

I - no período de trânsito, ao servidor que, por motivo de remoção ou transferência, tiver que mudar de sede;

II - quando o deslocamento do servidor durar menos de 8 (oito) horas;

III - quando o deslocamento se der para localidade onde o servidor seja domiciliado;

IV - quando o servidor dispuser de alimentação e pousada oficiais gratuitas ou incluídas em evento para o qual esteja inscrito;

V - no caso de utilização do contrato a que se refere o artigo 11 desta Lei, quando esse contemplar pousada e alimentação.

Parágrafo único. A critério do Secretário Municipal da pasta a que vinculado o servidor, e para casos em que, apesar de duração da viagem inferior a 8 horas, houver necessidade de refeições principais, poderá ser concedido a título de indenização de refeição o equivalente ao menor valor constante da tabela de diárias desta lei referível ao agente público beneficiário.

**Art. 7º.** Quando dois ou mais agentes públicos, que receberem diárias com valores diferenciados, viajarem juntos para participarem de uma mesma atividade ou atendimento de mesma finalidade será concedida a todos a indenização do agente político/servidor que estiver enquadrado no maior valor.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo não se aplica a motoristas que realizarem viagens nesta condição, ressalvada a necessidade de pernoite.

**Art. 8º.** As indenizações, até o limite de 10 (dez), serão pagas antecipadamente.

§ 1º. Quando a viagem ultrapassar esse limite, as indenizações excedentes serão autorizadas mediante justificativa fundamentada, caso em que poderão ser pagas parceladamente, a critério do Secretário de Administração e Finanças.

§ 2º. Nos casos de emergência, as indenizações poderão ser pagas após o início da viagem do servidor, mediante justificativa fundamentada do Secretário da pasta.

§ 3º. A viagem que ocorrer no sábado, domingo ou feriado será expressamente justificada e autorizada pelo Secretário da pasta.

**Art. 9º.** Quando o servidor utilizar-se do serviço de transporte cedido pela Administração, a indenização de viagem poderá ter desconto de 20% (vinte por cento), conforme avaliação do Secretário de Administração e Finanças.

**Art. 10.** Poderão ser celebrados contratos para a prestação de serviços de agenciamento de viagens.

§ 1º. O contrato contemplará, em conjunto ou separadamente:





I - hospedagem, incluindo alimentação;

II - aquisição de passagens, com ou sem traslado.

§ 2º. A contratação do estabelecimento agenciador obedecerá às regras de licitações e contratos.

§ 3º. A Administração fará opção pela solução mais econômica e viável, seja o pagamento de indenização de viagem, seja a utilização de contrato com agenciador, limitados os gastos com alimentação e pousada, em qualquer caso, aos valores previstos no Anexo I desta Lei.

§ 4º É vedado aos órgãos ou entidades celebrar convênios, entre si ou com terceiros, para custeio de despesas de indenização de seu pessoal, em desacordo com os valores e normas desta Lei.

**Art. 11.** Em todos os casos de deslocamento para viagem previstos nesta Lei, o servidor é obrigado a apresentar relatório de viagem ou atestado de comparecimento, se for o caso, no prazo de até 3 (três) dias úteis subsequentes ao retorno.

§ 1º. Caso a viagem do servidor ultrapasse a quantidade de diárias solicitadas, ocorrerá o ressarcimento das indenizações correspondentes ao período prorrogado, mediante justificativa fundamentada e autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade, admitida a delegação de competência.

§ 2º. Caso haja o retorno antecipado da viagem programada, o servidor deverá restituir os valores relativos às diárias recebidas em excesso.

§ 3º. A autoridade concedente poderá exigir os comprovantes de despesas, incluindo passagem de avião, ônibus ou trem, combustível, hospedagens e alimentação, e, no caso de utilização de veículo oficial, a Autorização para Saída de Veículo.

§ 4º. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeitará o servidor ao desconto compulsório em folha de pagamento dos valores recebidos e não comprovados a título de indenização de viagem, sem prejuízo de outras sanções legais.

§ 5º. Cabe ao Secretario Municipal de Administração e Finanças examinar a prestação de contas e seus documentos, rejeitando os que não observarem as disposições determinadas nesta Lei.

**Art. 12.** As despesas de viagens do Prefeito e do Vice-Prefeito serão pagas com a adoção de um destes critérios:

I - pelos valores correspondentes ao Anexo I desta Lei;

II – pelo sistema de indenização dos valores gastos, mediante apresentação dos documentos legais comprobatórios de sua realização;

III - pelo regime de adiantamento, tendo por base a previsão de despesas;

IV - por meio de utilização do contrato com agência de viagem.





Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de deslocamentos aéreos, os valores de taxas de embarque/desembarque e de passagens aéreas não estarão abrangidos pelo valor das diárias constante da tabela desta lei, competindo ao poder público o pagamento das mesmas.

**Art. 13.** Nos deslocamentos para o exterior de servidor, devidamente autorizados, será adotados os critérios e valores de diárias/indenizações estabelecidas pela União, observada a hierarquia dos respectivos cargos, funções ou empregos.

**Art. 14.** Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber indenização de viagem indevidamente.

**Art. 15.** É vedado o pagamento de indenização de viagem cumulativamente com qualquer outra retribuição ou vantagem de caráter indenizatório.

**Art. 16.** Situações excepcionais deverão ser encaminhadas para deliberação da Secretaria de Administração e Finanças.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO**, Santanópolis, 16 de fevereiro de 2023.

  
**GILSON CERQUEIRA ALMEIDA**  
*Prefeito*





ANEXO I

TABELA DE INDENIZAÇÃO DE VIAGEM (2023)

CARGO / DESLOCAMENTO	PREFEITO VICE-PREFEITO	SECRETÁRIOS PROCURADOR JURÍDICO CONTROLADOR	DIRETORES COORDENADORES ASSESSORES E EQUIVALENTES	DEMAIS SERVIDORES
SUPERIOR A 8H DE AFASTAMENTO PARA MUNICÍPIOS DO INTERIOR DA BAHIA	R\$ 200,00	R\$ 150,00	R\$ 100,00	R\$ 75,00
PERNOITE EM MUNICÍPIOS DO INTERIOR DA BAHIA	R\$ 350,00	R\$ 300,00	R\$ 250,00	R\$ 225,00
SUPERIOR A 8H DE AFASTAMENTO PARA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA	R\$ 300,00	R\$ 200,00	R\$ 150,00	R\$ 100,00
PERNOITE CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA	R\$ 450,00	R\$ 375,00	R\$ 325,00	R\$ 275,00
PARA OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO (CAPITAL E MUNICÍPIOS)	R\$ 600,00	R\$ 500,00	R\$ 400,00	R\$ 340,00

PRAÇA JOÃO NERY, Nº 48 – CENTRO | SANTANÓPOLIS – BA | CEP: 44.260-000  
(75) 3694-2141

Praça João Nery, 48, Centro, CEP 44260-000 – Fonefax (75) 3694-2141 - CNPJ: 13.627.062/0001-70



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2023 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04  
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,  
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ANEXO II

FORMULÁRIO DE INDENIZAÇÃO DE VIAGEM

A- DADOS DO SOLICITANTE		
NOME		MATRÍCULA
CARGO	CPF	RG
SETOR / ÓRGÃO	BANCO / Nº AGÊNCIA	CONTA CORRENTE
B- INFORMAÇÕES DA VIAGEM		
DESTINO (CIDADE / ESTADO)		PERÍODO / / a / /
SAÍDA PREVISTA	RETORNO PREVISTO	
TRANSPORTE Veículo Órgão <input type="checkbox"/> Ônibus <input type="checkbox"/> Aéreo <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/>		
Obs:		
Nº DIÁRIA(S)	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
C- INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		
Congresso / Evento / Curso / Reunião / Etc: Anexar Proposta / Folders / Programação / Convite / Etc.		
OUTRAS DESPESAS Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	ESPECIFICAR:	VALOR (R\$)
FAVORECIDO	CNPJ	
BANCO	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE
OUTRAS INFORMAÇÕES:		
D- DESLOCAMENTO		
JUSTIFICATIVA	CONDIÇÕES	
	>8H PARA MUNICÍPIOS DO INTERIOR DA BAHIA	( )
	PERNOITE EM MUNICÍPIOS DO INTERIOR DA BAHIA	( )
	>8H PARA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA	( )
	PERNOITE NA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA	( )
	PARA OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO	( )
Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.		
Santanópolis, _____ de _____ de _____.		
ASSINATURA DO SOLICITANTE		
E- AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS		
Havendo previsão orçamentária, <b>AUTORIZO</b> o empenho e pagamento, conforme previsto em lei. Santanópolis, _____ de _____ de _____.		
ASSINATURA DO SECRETÁRIO		

PRAÇA JOÃO NERY, Nº 48 – CENTRO | SANTANÓPOLIS – BA | CEP: 44.260-000  
(75) 3694-2141

Praça João Nery, 48, Centro, CEP 44260-000 – Fonefax (75) 3694-2141 - CNPJ: 13.627.062/0001-70

